

AS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E AS TRATATIVAS RELACIONADAS AO RACISMO.

Um olhar analítico sobre a evolução do tema étnico-racial na história constitucional brasileira.

THE BRAZILIAN CONSTITUTIONS AND THE TREATIES RELATED TO RACISM.

An analytical view on the evolution of the ethnic-racial theme in Brazilian constitutional history.

Diamon Coimbra dos Santos ¹.

Juvenal Martins de Souza Junior ².

RESUMO:

De forma analítica, o presente trabalho visou abordar as discussões relativas a temática racial no contexto histórico e o desenvolvimento da análise do tema nas constituições brasileiras, bem como a forma como a Constituição Federal de 1988, nomeada de constituição cidadã trouxe uma forma de tratamento do tema que foi reconhecida pelos avanços que dela derivariam para a luta antirracista, dentre os quais se destacaram a evolução das tratativas criminais do tema e as questões sociais envolvendo a discussão étnico-racial, tudo isso em busca da igualdade social.

Palavras-Chave: Racismo; criminalização do racismo; evolução das constituições.

ABSTRACT:

In an analytical way, the present work aimed to address the discussions related to the racial theme in the historical context and the development of the analysis of the theme in Brazilian constitutions, as well as the way in which the Federal Constitution of 1988, named the citizen constitution, brought a form of treatment of the theme that was recognized by the advances that would derive from it to the anti-racist struggle, among which stood out the evolution of criminal dealings of the subject and social issues involving ethnic-racial discussion, all in search of social equality.

Keywords: Racism; criminalisation of racism; evolution of the constitutions.

¹ Bacharelado em Direito. E-mail: diamon1995@hotmail.com

² Possui Licenciatura em Matemática pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro (2000) e Bacharelado em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro (2007). Especialista em Direito Público. Professor titular, UNIDOCUM. E-mail: juvenal.junior@uol.com.br

INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado como o país que geriu a maior escravidão racial do mundo, tanto em quantidade de pessoas que foram submetidas à condição de escravos, quanto em duração, tendo subsistido por mais de três séculos que fizeram parte da construção da sociedade nacional.

Mesmo após a abolição da escravatura, a ausência de suporte estatal na adaptação e integração da população preta na nação, que deveria ocorrer por meio de suporte político, material, emocional e laboral foi negado pela máquina estatal, o que ensejou a perpetuação da mentalidade e da prática escravocrata nas estruturas nacionais, embora de forma mais velada e “socialmente aceita”.

As normas constitucionais são as principais normas dentro de uma nação, entretanto no Brasil algumas das constituições que vigoraram após o fim do regime escravocrata permaneceram omissas quanto a condição do preto, as formas de sua valorização e os meios para ensejar a sua adequação na sociedade, tendo em vista que estes ficaram por aproximadamente 300 anos em uma situação retrógrada e que lhes era negado o reconhecimento da sua condição de seres humanos e cidadão brasileiros.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um marco revolucionário e trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a busca pela erradicação do racismo, um valor extremamente notável e que foi considerado pela comunidade jurídica como um desejo extremamente notável.

Embora a temática do racismo esteja sendo levada a discussão em patamares jamais vistos, é inegável que a realidade social não é assim tão positiva, pois os debates, normalmente gerados pelas poucas políticas públicas voltadas ao tema, por inúmeras vezes se atrelam a temas político-partidários.

Face ao exposto através de pesquisa bibliográfica buscou-se encontrar elementos que suportassem o desenvolvimento do tema numa perspectiva interdisciplinar, considerando, o direito penal, os direitos e garantias fundamentais e a história.

Para que se alcance o resultado pretendido, é essencial que se trace o conceito de racismo e as tratativas constitucionais de maneira mais técnica e aprofundada. Ademais, ressalta-se que o ponto de partida de análise da problemática está na evolução da sociedade nacional nas tratativas raciais previstas nas constituições brasileiras.

1. Conceitos iniciais sobre o racismo

Inicialmente, cumpre apresentar os conceitos iniciais que se relacionam com o racismo, dentre os quais está o preconceito que é definido pelo Dicionário Aurélio (1999) como sendo o:

“conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; ideia preconcebida; julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste; suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc”.

Ademais, conforme Guimarães (2005), raça é definida como:

“Raça é um conceito que não corresponde a nenhuma realidade natural. Trata-se ao contrário, de um conceito que denota tão somente uma forma de classificação social, baseada numa atitude negativa frente a certos grupos sociais, e informada por uma noção específica de natureza, como algo sendo determinado. A realidade das raças, limita-se, portanto, ao mundo social.”

O conceito de racismo pode ser observado em três diferentes vertentes, cada uma estudada e justificada por uma escola de pensamento. A primeira escola é a etnológico-biológica que foi preponderante nas décadas de 1940 e 1950. De acordo com essa teoria as raças humanas são variações biológicas originadas e desenvolvidas por meio de mutações genéticas. Funda-se essa linha dedutiva nas características físicas que são desenvolvidas por cada grupo para se adaptar as condições climáticas da região que cada um se fixou.

A partir dessa fundamentação, essa escola baseava-se na racionalidade para reafirmar os preconceitos relacionados ao comportamento dos não-brancos, definindo que o branco seria intelectualmente superior ao preto, enquanto esse era fisicamente superior ao branco, justificando a subjugação do mais maleável intelectualmente. Essa linha pensamento foi adotada pelos portugueses, de forma que refletiu diretamente no processo de desenvolvimento da nação brasileira, sendo essa a mesma teoria que influenciou no desencadeamento do nazismo alemão.

A segunda escola de pensamento que buscou entender o racismo é a escola do darwinismo social, que foi uma adequação da escola etnológico-biológica. Essa teoria é conhecida popularmente como “a lei do mais forte”, desta forma entende esse posicionamento que as raças que são classificadas como superiores deveriam subjugar as raças inferiores até a sua extinção. Os darwinistas sociais como “espécie incipiente”.

Essas teorias, embora criadas no exterior, exerceram enorme influência no desenvolvimento social e antropológico do Brasil, sendo que, segundo Thomas Skidmore, por volta de 1914, a elite do pensamento no Brasil determinava sem reservas a superioridade ariana como a efetivação de um determinismo histórico.

Além disso, o Estatuto da Igualdade Racial – Lei 12.288/2010, definiu a discriminação étnico-racial da seguinte forma:

“Discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada”.

O Brasil foi o maior escravocrata racial do mundo, sendo que entre 1501 e 1870, aproximadamente 13 milhões de africanos foram arrancados de suas terras e reduzidos à condição sub-humana da escravidão, dentre eles 4,8 milhões de pretos foram trazidos para o Brasil, correspondendo a mais de 1/3 dos violados.

De todos os pretos que foram trazidos da África mais de 20% não chegaram à América, pois devido as condições insalubres dos navios negreiros vários morreram de doenças como escorbuto, varíola, sarampo, sífilis, disenteria ou mesmo pela brutalidade dos traficantes.

Os corpos dos pretos falecidos eram carregados juntamente dos vivos, transmitindo ainda mais doenças, até o momento que os traficantes entendessem conveniente lança-los ao mar. Em decorrência dessa característica os navios negreiros foram apelidados de navios tumbeiros, pois era visto como um cemitério flutuante.

2. A Constituição do Império (1824)

Em 7 de setembro de 1822 o Brasil se tornou independente, com isso deixou de ser subordinado as leis de Portugal desencadeando assim a necessidade da elaboração de suas leis próprias, em decorrência desse fato deu-se início ao processo de criação da primeira Constituição da nação, sendo essa finalizada e outorgada pelo Imperador em 25 de março de 1824.

Por ser a constituição brasileira de maior vigência até hoje, regeu desde o momento em que o negro persistia na condição de cosa, até o momento da abolição da escravatura.

Para o povo brasileiro essa Constituição traria a igualdade entre todos, antes negada por Portugal e agora prevista expressamente, entretanto a segregação, a discriminação e o racismo continuaram a ser tolerados pela lei máxima nacional, de forma que o regime escravocrata que ainda imperava na nação foi ignorado pela ordem constitucional vigente.

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.”

A igualdade prevista nessa norma era restrita aos homens brancos e de classe alta, enquanto o preto era visto como se estivesse em um limbo entre o status de pessoa e de coisa, não possuindo definitivamente nenhuma das duas definições que se adequavam a eles de acordo com a mera conveniência dos seus detentores.

A carta constitucional era repleta de omissões e de ambiguidades, não fazendo nenhuma referência explícita ao negro. Desta forma, seria incoerente a constituição vigente apresentar um capítulo como os termos escravos ou um título especial para os negros no espaço destinado ao cidadão brasileiros.

Os direitos e garantias do homem preto eram basicamente inexistentes, entretanto a sua responsabilidade ainda era considerada relevante em diversos casos, como exemplo temos o âmbito criminal, onde o preto era tido como pessoa quando se encontrava na condição de autor do suposto delito e convenientemente era caracterizado como coisa se observado na situação de vítima do suposto delito.

A escravatura foi um regime adotado mundialmente, entretanto os países colonizadores europeus foram os primeiros a ligar o regime ao fator cor/racial, subjugando um continente inteiro a uma condição de inferioridade meramente por suas características físicas.

Cumprido salientar ainda que, o acesso ao exercício da cidadania foi extremamente limitado para o negro, pois durante o império, apenas reduzida parcela da população preta atingiu o status de pessoa, quem dirá de cidadão, sendo prevista essa condição aos libertos nos termos do artigo 6º da Lei Constitucional.

“Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.”

Pode-se ressaltar ainda que o preto, embora liberto e considerado um “cidadão”, ainda possuía restrições à igualdade, pois o exercício da cidadania para eles restringia-se apenas ao direito de votar, não podendo se candidatar e serem votados para quaisquer cargos.

A constituição de 1824 trouxe ainda a extinção de meios cruéis de punição como o açoite e a marca de ferro quente, meios comumente usados pelos senhores de escravos, entretanto essa extinção supostamente procurava amenizar as penas impostas aos escravos, mas apesar dessa aparente evolução normativa, tal realidade não se manifesta tal e qual no cotidiano das pessoas e esses métodos continuaram a ser utilizados até por volta dos anos 1886, que diminuiu consideravelmente com a aprovação da lei 3310 que definiu o preto como pessoa e retirou-lhe o caráter de coisa.

“Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.”

Ademais, a visão estereotipada da sociedade em relação aos pretos e mestiços perpetuou, podendo ser notada nitidamente, por exemplo, no Código Penal de 1890 que criou as instituições delituosas da ‘vadiagem’ e da ‘capoeiragem’, sendo a atividade da capoeira comum entre os negros, era tipificada como um ilícito penal.

CAPITULO XIII

DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena – de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

A elite colonial brasileira, ao contrário de outras, não organizou um sistema legal que justificasse a segregação racial, mas elegeu e mantinha uma gama de estereótipos negativos com relação ao povo preto, desencadeando a valorização do elemento racial branco em detrimento do preto, sendo que quanto mais próximo dos ideais europeus se encontrasse o indivíduo, mais era considerada positiva a atitude desempenhada pelo indivíduo.

Ademais, o sistema escravocrata brasileiro disseminou a ideia de proximidade entre senhores e escravos, criando uma falsa sensação de lealdade em alguns dos

servos. Entretanto, quanto mais a cultura negra era assimilada e difundida no território nacional, essa era fato gerador de desenvolvimento social e econômico, mas a cultura negra ainda era endemoniada pelos brancos e pela Igreja que identificou-se com os colonizadores.

No que se refere à postura evangelizadora-eclesial, tivemos momentos de profunda opressão. Em outros momentos, a Igreja voltou-se para a realidade dos excluídos – período curto - identificando-se e solidarizando-se com o oprimido, assumindo que esse tinha o rosto marcadamente negro, indígena, cigano e feminino, e representava o rosto de Deus.

O Brasil foi um dos países colonizados em que mais se destacou o regime escravocrata racial, pela quantidade de indivíduos que foram submetidos a essa condição em seu território e por ter sido um dos últimos países do mundo a abolir a escravidão que só veio a ser abolida completamente em 1988 com a assinatura da Lei Áurea.

Após a sua primeira Constituição o Brasil dotou-se de instrumentos legais que possuíam aplicação retardada. As normas que versam sobre a temática racista que mais se destacam nessa época são: a) Lei datada de 15 de setembro de 1869, que proibia a separação da família escrava; b) Lei do Ventre Livre, também chamada de Lei Rio Branco, datada de 28 de setembro de 1871; c) Lei do Sexagenário, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, promulgada em 28 de setembro de 1885 e direcionada a oferecer a liberdade aos escravos que possuíssem mais de 65 anos; d) A Lei Áurea, considerada a lei de maior destaque, foi aprovada e assinada no dia 13 de maio, quatro dias após ser apresentada na Assembleia Geral.

3. As Constituições da República (1891 – 1967/1969)

Com a adoção do regime republicano e o fim da escravidão, a Constituição de 1891 trouxe em seu texto a ratificação do princípio da igualdade com a extinção dos resquícios monárquicos que ainda se faziam presentes na nação, mas ainda sem a mesma repulsa ao que restou da escravidão, o racismo.

“Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 2º Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza, extingue as ordens honoríficas

existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliarchicos e de conselho.”

Após anos de luta e reivindicações, foi promulgada em 1934 uma nova Constituição inovando em seu texto com a previsão de direitos e garantias de cunho social. Constituição esta que teve como base e inspiração a Constituição da República de Weimar e da Espanha.

“Tratava-se, portanto, de uma concepção da política social como privilégio e não como direito. Se ela fosse concebida como direito, deveria beneficiar a todos e da mesma maneira. Do modo como foram introduzidos, os benefícios atingiram aqueles a quem o governo decidia favorecer, de modo particular aqueles que se enquadravam na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado.”

A partir de então a Constituição, seguindo a corrente mundial de evolução dos direitos humanos, tratou pela primeira vez de direitos trabalhistas, econômicos e sociais.

“(…) Proibiu a diferença de salário para um mesmo trabalho por motivos de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil, instituiu a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre empregados e empregadores, estabeleceu o salário mínimo, o regime de oito horas diárias de trabalho, o repouso hebdomadário, as férias anuais remuneradas, a indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa, a assistência médica e sanitária ao operário e à gestante, a regulamentação do exercício de todas as profissões e o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

Tocante à família a plataforma programática da primeira Constituição do Estado social brasileiro estabelecia generosamente o amparo à maternidade e à infância, bem como o socorro às famílias de prole numerosa.”

Embora a Constituição de 1934 tenha sido a que mais mencionou os direitos da pessoa humana, segundo Paulo Bonavides a maioria destes direitos e garantias

nunca foram efetivados. Em decorrência disso observou-se a ocorrência do hiato constitucional, pois não havia similaridade entre a previsão legislativa e a realidade social brasileira.

“A Carta é uma colcha de retalhos, em que pese seu brilhantismo jurídico e sua lição histórica. Princípios antagônicos (formulados antagonicamente, inclusive) são postos lado a lado. Eles marcam duas tendências claramente definidas, dois projetos políticos diversos. “

Nos últimos anos de vigência da Constituição de 1934 notou-se o desligamento material do governo, desde de a estrutura de órgãos até os ministérios da era Vargas, com a Constituição, tendo-a como direcionando apenas em mínimos tópicos da administração e a economia, se esquecendo outra vez da igualdade entre as raças.

Em 1937 uma nova Constituição é outorgada, fruto do Estado Novo, trazendo mais uma vez a igualdade, prevista no item 2 do art. 122, entretanto nota-se mais uma vez a inexistência da igualdade racial. Ademais, essa Constituição trouxe a extinção do termo raça do seu texto, omissão que se manteve na Constituição de 1946.

Durante a vigência da Constituição de 1946, embora houvesse a omissão constitucional no tema racial, no ano de 1951 foi editada a Lei Afonso Arinos, aprovada em 1951, que se debruçou na questão racial e em sua superação.

Cumpre salientar que o advento da Lei Afonso Arinos decorreu de eventos de discriminação onde as vítimas eram estrangeiras que se encontravam no país e não necessariamente de brasileiros, deixando-os mais uma vez esquecidos.

Entretanto, com a constante evolução das tratativas sobre o direito da pessoa humano no mundo, por influência de instrumentos normativos internacionais o Brasil precisou adaptar a sua legislação, sendo que o principal documento a nível mundial que serviu como orientador da legislação brasileira no que tange ao racismo foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 10 de dezembro de 1948, que estabeleceu normas referentes a igualdade nos seus artigos 1º, 2º e 7º:

Art.1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir, uns perante os outros, com espírito de fraternidade.

(...)

Art.2º. Cada qual pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, principalmente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra qualquer opinião, de origem nacional, ou social, de fortuna, de nascimento, ou de seja que situação for.

(...)

Art.7º. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem distinção, a serem, pela lei, protegidos por modo igual. Também têm direito a uma proteção igual contra quaisquer discriminações violadoras da presente Declaração e contra toda e qualquer provocação de tais discriminações.

Com o advento da Constituição de 1967/1969, criada durante o regime militar, houve um dos maiores avanços da história constitucional no que tange a igualdade racial e ao repúdio ao racismo, quando em seu texto foi estipulada a primeira punição ao preconceito racial, prevista no §1ª do artigo 150.

“Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

O regime militar perdurou até 15 de março de 1985, quando deu lugar a democracia, com isso, mais uma vez o Brasil se encontrou frente a um hiato constitucional, sendo necessária a adequação da legislação ao contexto social.

Com isso, foi convocada uma nova Assembleia Nacional Constituinte com a finalidade de criar uma nova Lei Maior, procedimento esse que foi finalizado com a aprovação da Constituição pela Assembleia Nacional Constituinte em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 5 de outubro de 1988, a chamada Constituição Cidadã.

4. A questão racial na Constituição de 1988

A promulgação da Constituição brasileira foi movimento inovador, pois trouxe essa consigo as regras e os mecanismos capazes de reconhecer o progresso social e a efetivação dos direitos dos grupos considerados mais vulneráveis. A Lei maior estabeleceu normas gerais de igualdade resguardando o direito de especificidade pela norma infraconstitucional.

O caráter inovador da Constituição de 1988 se destaca por produzir um cenário jurídico em que a proteção do indivíduo se dá por meio das atividades positivas do Estado. O texto constitucional busca em sua completude a extinção da desigualdade por meio da equidade, garantindo tratamento desigual na medida da desigualdade de cada indivíduo, determinando que a igualdade seja aplicada em seu sentido formal, devendo todos os indivíduos ter acesso as mesmas oportunidades.

Esses direitos são observados pelo plano da fraternidade, caráter principal da segunda dimensão dos direitos fundamentais, pois construir uma sociedade igualitária é necessário garantir a inviolabilidade desses direitos. José Afonso da Silva (2007) doutrina que:

“A inviolabilidade é uma determinante normativa, como objeto da garantia, em que o artigo definido revela o conteúdo intrínseco dos direitos enunciados, valendo dizer que eles contêm em si a qualidade essencial de serem invioláveis. Não é a Constituição que lhes confere a inviolabilidade; ela reconhece neles essa qualificação conceitual pré-constitucional e, por isso, preordena disposições e mecanismos que a assegurem. Uma vez que são direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, sua inviolabilidade é um elemento de sua própria conceituação, de sua própria existência. Não fossem invioláveis, sua realidade ôntica não teria significação jurídico-constitucional.”

De acordo com Antônio Luiz Paixão (1988), a igualdade possui um papel significativo na vida dos indivíduos, no conjunto de todos os aspectos, inclusive com relação à interação com os órgãos estatais:

“A igualdade absoluta constitucionalmente garantida a todos os cidadãos convive com os sistemas classificatórios e discriminadores de ação estatal dos quais resulta a cidadania regulada, ‘que consiste precisamente em fazer derivar a agenda de direitos a serem reclamados do mercado, via justiça procedural, da posição ocupacional estratificada que os indivíduos preenchem neste mercado.”

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tratou de forma notável e inovadora as questões raciais, fato este que se certifica no seu artigo 3º que firmou dentre os objetivos da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem qualquer distinção.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na mesma toada da sua predecessora a Constituição Cidadã trouxe de forma mais rigorosa a punição a quem age de forma que seus atos possam ser interpretados como geradores de violência racial.

Os atos de racismo são considerados extremamente reprováveis, por isso o legislador constitucional entendeu que haveria a necessidade de uma forma de dotar a punição ao racismo com características próprias e de maior rigor, definindo assim no inciso XLII da Constituição esse crime como inafiançável e imprescritível.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

O capítulo II da Constituição previu os denominados direitos sociais dentre os quais estão os direitos relativos ao trabalho, previstos predominantemente no artigo 7º. Analisando estes direitos previstos nota-se que houve uma reafirmação da

igualdade dentro deste âmbito, visando assim a erradicação das diferenças raciais dentro das relações de trabalho.

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;”

Ademais, o artigo 216 da Constituição reconheceu os territórios quilombolas como bens culturais nacionais, admitindo ainda a Lei Maior no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o direito da população remanescente de quilombos à propriedade definitiva das terras que estejam ocupando, encarregando o Estado da emissão dos títulos respectivos.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Com a previsão constitucional da criação de recursos principais na busca pela garantia da igualdade de tratamento, de oportunidades e da equidade no acesso à justiça, surgiram os movimentos sociais que visam a expansão da previsão legislativa na defesa dos direitos da comunidade preta e da erradicação do racismo, podendo

ser considerada como exemplo a implementação da Fundação Cultural Palmares e à instituição de Zumbi como herói nacional no ano de 1995.

Gomes (2001), preleciona que a Constituição Federal de 1988 é inovadora, pois além de possuir dispositivos constitucionais que preveem de forma abstrata e genérica a proibição da discriminação, seja ela qual for, e que criminaliza alguns comportamentos que podem ser caracterizados como discriminatórios, o direito pátrio ousa prever em seus artigos iniciais, como um dos seus objetivos a extinção da discriminação racial e os seus efeitos mediante leis de conteúdo criminal. Destaca ainda o autor a ineficiência destas:

“Não se tem notícia de um único caso de cumprimento de pena por condenação criminal fundada nessas leis. Já naquilo que é essencial, e que constitui uma real garantia do exercício da cidadania, o Estado brasileiro é omissivo. Com efeito, o país jamais cogitou a ideia de editar medidas de cunho promocional, integrativo, suscetíveis de inserir os negros em igualdade de condições no mercado de trabalho e de propiciar-lhes acesso à boa educação. O resultado disso é o apartheid informal que todos veem, mas parecem recusar-se a enxergar.”

Telles (2003), por sua vez, acredita que o problema nas tratativas jurídicas relacionadas ao racismo tem ligação direta com o âmbito para o qual é direcionado o texto normativo, onde na maioria das vezes as normas se restringem às modalidades ostensivas do racismo, ignorando assim outras facetas deste instituto, como o racismo velado e o institucional.

Ademais, essa forma de “prevenção”, ao se direcionar apenas ao racismo nítido dificulta a punição do julgamento racial, e assim a readequação, de outros meios de disseminação do racismo, como os que são nitidamente servidos à população brasileira pela mídia, pelo sistema político e pelo sistema educacional.

Cumprido salientar ainda que, embora já seja muito importante para um começo, essa forma de enfrentamento ignora o fato que o racismo está enraizado na sociedade brasileira em decorrência do Brasil ter sido o maior país do mundo a praticar a escravidão racial.

O autor Andrews (1998), estabeleceu um vínculo entre o racismo institucional e a política estatal no estado de São Paulo entre os anos de 1930 e 1940. O autor analisando os dados chegou à conclusão que a relação entre o governo estadual, que é tomado por base por ser o maior do país em termos populacionais, visava o fomento da economia em detrimento das demais questões, inclusive as questões humanas, de forma que desde o período pós-colonial auxiliou a imigração europeia e impediu a diversificação profissional entre os afro-brasileiros recém-libertos.

Lecionou ainda que, a escravidão pode ser compreendida com um dos fatos que levou os afro-brasileiros, apenas um ano após a efetiva libertação do seu povo, a competição por um emprego no mercado de trabalho de São Paulo. Segundo esse autor, na imigração de europeus e no tratamento diferencial concedido aos novos imigrantes, em detrimento dos afro-brasileiros, encontram-se graus de dirigismo e intervenção estatal incomuns.

Desta forma, entende-se que a presença estatal foi desencadeadora na configuração da sociedade livre e capitalista, que gerou por si só uma profunda marginalização de um de seus segmentos mais amplos, qual seja, a população negra.

Isto posto, compreende-se que a responsabilização pela desigualdade social dos grupos étnico-raciais deve ser analisada em duas vertentes, para que sejam englobados os agentes individuais e o agente coletivo, que é o Estado e as suas instituições sociais.

Para amenizar os problemas causados pela escravidão racial e em reconsideração da África na concepção de nacionalidade brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 criou a obrigatoriedade de que no currículo escolar esteja previsto o reconhecimento e a valorização da diversidade racial e o estudo e exaltação das terras quilombolas.

Ademais, o inciso XLII, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil está diretamente vinculado ao direito à igualdade material, a denominada isonomia, onde os desiguais são tratados como iguais na medida da sua desigualdade. Uma das principais desigualdades que se busca extinguir é a racial, pois conforme pesquisa do IBGE, a maioria da população brasileira é negra,

aproximadamente 54,9% (cinquenta e quatro por cento e nove décimos) e, ainda assim, o racismo é presente em todas as esferas sociais.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística analisou ainda a quantidade de pessoas negras que ocupam alguns cargos e posições em nosso país, sendo encontrados os seguintes dados: dentre os desempregados, 67% são negros, segundo dados de 2017 do IBGE; dentre os encarcerados, 64% são negros, segundo pesquisa do ano de 2016 feita pelo IBGE; sobre mortalidade materna no parto, a cada 10 mães mortas, 6 são negras, segundo dados de 2014 do Ministério da Saúde; dentre os Magistrados, 19,1% são negros, segundo o Censo do Poder Judiciário em 2014.

Nota-se, portanto, a vulnerabilidade e a desproporção entre os grupos étnico-raciais, todavia que quando se fala em situações de encarceramento, desemprego e mortalidade os pretos estão com porcentagem mais altas, enquanto ao analisar a quantidade de ocupantes de cargos de alto reconhecimento social os negros ocupam parcela ínfima.

Embora essas conquistas sejam ínfimas quando analisadas em comparação aos efeitos e sequelas deixados no povo africano, são considerados ignições para novas conquistas e reivindicações do movimento negro, reivindicações esta que foram retomadas e expandidas em legislações complementares.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto que o Brasil enfrentou uma gradativa e lenta evolução quando ao tratamento para com os pretos, sendo que estes começaram na situação de coisas, sem valor social e com sem o reconhecimento da sua humanidade.

Embora algumas constituições tenham previsto e repudiado o racismo e a discriminação étnico-racial, houve ainda na evolução normativa brasileira inúmeros percalços para a efetivação da igualdade entre todos os brasileiros, independentemente da sua classificação racial.

A escravidão no Brasil destacou-se por sua proporção e complexidade se perpetuando por mais de 300 anos e subjugando um raça inteira a condições sub-

humanas, extremamente vis e cruéis, deixando esse povo para sempre marcado e com sequelas da vida na senzala.

Pode-se notar o quanto a sociedade ainda reflete as marcas da escravidão nos dias atuais, carregando antigos estereótipos e estigmas fazendo com que a população negra tenha baixos índices de educação e emprego e, por conseguinte, altos índices de encarcerados e desempregados.

O racismo estrutural está disseminado na sociedade brasileira, na política, na cultura, na educação, no mercado de trabalho, no esporte e em inúmeros outros segmentos da sociedade. Outro resultado não poderia ser esperado de uma país que durante mais de três séculos baseou-se em pensamentos e atividades escravocratas, adotando pensamentos raciais exclusivos e que ignorou completamente o preto após a libertação desse povo, reduzindo-os à marginalidade, à pobreza, ao esquecimento e culpando-os pelas consequências negativas causadas pelo próprio regime escravocrata.

Conforme lecionou brilhantemente Gilberto Maringoni (2011):

“A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho”.

Embora a escravidão tenha acabado a aproximadamente um século a desigualdade, a desmoralização, a desumanização e a intolerância pregada por ela ainda residem no interior de inúmeros brasileiros, causando ainda a desigualdade e desproporção entre as raças no Brasil.

Ademais, embora seja notável a evolução constitucional e social nas tratativas legais dos temas referentes aos pretos, é indiscutível a necessidade da reforma da máquina estatal para que sejam erradicados, como prevê a Constituição Federal de 1988, os comportamentos discriminatórios e as desigualdades sociais, visando a verdadeira congruência entre os documentos normativos e a conduta social.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição (1824) Constituição** Política do Império do Brasil. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>.
- BRASIL. **Constituição (1891) Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>.
- BRASIL. **Constituição (1934) Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>.
- BRASIL. **Constituição (1937) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>.
- BRASIL. **Constituição (1946) Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>.
- BRASIL. **Constituição (1967) Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, 1967. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>.
- BRASIL. **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.
- DA SILVA, J. A. **Comentário contextual à Constituição**. Malheiros- São Paulo: Rede Virtual de Bibliotecas, 2014.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0.
- GOMES, N. L. (2005), “**Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão**”, in CAVALLEIRO, E. (coord.), Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal 10.639/03. Brasília: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade.
- MACHADO, Carolina de Paula. **A designação da palavra preconceito nos dicionários atuais**. p. 209. 2010.
- MARINGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a Abolição**. IPEA: 2011. Ano 8. Edição 70. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 12.288**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>.

REIS, F. W.; O'DONNELL, G. **A democracia no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.